

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE
MUZAMBINHO

EXERCÍCIO DE 2018



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2018



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

LEI Nº 3.474 DE 30 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO, estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, decreta e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República e disposições contidas na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2018, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – as condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X – os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – a definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – a definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – o incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018, especificadas de acordo com os macros objetivos que serão estabelecidos no Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – subfunção, representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI—operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geral contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII—unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII—concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX—conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, ações e natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos e autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor até 1% (um por cento) da receita corrente líquida (RCL) prevista para o exercício de 2018, para atendimento das despesas imprevisíveis, passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para as obrigações constitucionais, legais e obrigatórias, incluídas as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração das metas fiscais a que se refere o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de forma a permitir a reprogramação de receitas e despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas aos pagamentos dos serviços da dívida.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo do montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 11. Em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2018 a 2022, observadas as prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 12. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que tenham reconhecimento de utilidade pública no Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 33 e art. 34 da Lei 13.019 de 2014 e sua regulamentação.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos financeiros.

§ 3º As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho por meio de termo de colaboração ou fomento, previstas na Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e sua regulamentação.

§ 4º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 5º É vedada a celebração de convênio, termo de colaboração ou fomento com entidade em situação irregular perante o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 6º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere este artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 13. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3/2008 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018 a 2021.

Art. 14. Os orçamentos, fiscal, da seguridade social, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento da despesa, conforme art. 15 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 15. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, órgãos e autarquias dependentes.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I-texto da lei;

II-documentos referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III-quadros orçamentários consolidados;

IV-anexos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

V–demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I–demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Federal Complementar n.º 101/2000;

II–demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e do ensino fundamental, para fins de atendimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

III–demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela EC n.º 53/2006 e respectiva Lei Federal n.º 11.494/2007;

IV–demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na EC n.º 29/2000;

V–demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição da República e da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

Art. 17. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2017, projetados para o exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária municipal, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo previsto no caput deste artigo, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 19. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 15 (quinze) dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária à Câmara Municipal, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 20. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 21. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta responsáveis por eventuais débitos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente e ocioso.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 22. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos do Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 23. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 24. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Federal Complementar n.º 101/2000 e na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Da Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 27. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República e disposições contidas nesta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados atendidas as disposições desta Lei ou se houver vacância dos cargos ocupados;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas contidas no caput deste artigo, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 30. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias municipais, cujo percentual será definido em lei específica, observada a competência da iniciativa do processo legislativo.

Subseção única

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 31. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, para atender às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração Geral e Planejamento, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 32. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 32 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 34. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária municipal.

Art. 35. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – aperfeiçoamento, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou modificações em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 36. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária para 2018 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária municipal que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária de 2018:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação tributária e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2017.

§ 3º No caso de não aprovação das propostas de alterações previstas no caput deste artigo, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 37. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais integrante desta Lei.

Art. 38. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

Art. 39. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) a atualização e a informatização do cadastro imobiliário;
- c) o chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) a revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 40. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e respectivos encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 41. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de Governo.

Art. 42. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de Governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 43. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, desde que autorizadas em lei específica e que sejam destinadas ao atendimento de situações que envolvam claramente o interesse público.

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, conforme disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CAPÍTULO VIII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo, no que lhe couber, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Federal Complementar n.º 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através de órgão oficial de publicação do Município ou no site www.muzambinho.mg.gov.br, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso referidos no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 45. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018 a 2021 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem insuficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se-á até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

CAPÍTULO X

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 46. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XI

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 47. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e o aperfeiçoamento da avaliação de resultados das ações de Governo.

§ 1º A alocação de recursos na lei orçamentária anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por servidor designado para tal fim, sob a coordenação e supervisão do órgão de administração.

Art. 50. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei, em decorrência de extinção, transformação, criação, transferência, incorporação ou desmembramento de departamentos ou setores, de órgãos ou entidades.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto específico para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Executivo.

§ 3º Não onera o limite de que trata o art. 51, § 1º, os que decorram de transposição, remanejamento ou transferência de créditos ou dotações, sem que promovam alterações no total geral do orçamento.

§ 4º Para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito da mesma categoria de programação e do mesmo órgão, autorizados pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, consideram-se:

I – órgão: o primeiro nível da classificação institucional da despesa;

II – categoria de programação: a classificação da despesa por programa, projeto, atividade ou operação especial.

Art. 51. O Município poderá realizar, no curso da execução orçamentária, a inclusão de outras fontes de recursos e a alteração do código da fonte e destinação de recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2018, para atender às suas peculiaridades.

§ 1º Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a modificação do código da fonte e destinação de recursos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As modificações de que trata o caput deste artigo serão efetuadas por ato do Chefe do Executivo, devidamente justificadas, observando-se o padrão estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, obedecendo ainda às normas sobre a matéria editada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 52. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 53. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Executivo, utilizando-se os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 55. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de Dezembro de 2017 a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS/PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso V deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000.

Art. 56. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – anexo de Metas Fiscais, com seus demonstrativos;

II – anexo de Riscos Fiscais, com seus demonstrativos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o caput do artigo, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 30 de Junho de 2017.



Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello
Prefeito



Marcos Donizetti de Almeida
Secretário Municipal de Administração Geral e Planejamento

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta
Prefeitura

Em: 30/06/2017



ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	49.304.785,00	47.181.612,44	0,00	49.304.785,00	45.149.868,36	0,00	49.304.785,00	43.205.615,66	0,00
Receitas Primárias (I)	45.917.180,00	43.939.885,17	0,00	45.917.180,00	42.047.737,00	0,00	45.917.180,00	40.237.068,90	0,00
Despesa Total	52.229.285,00	49.980.177,03	0,00	52.229.285,00	47.827.920,61	0,00	52.229.285,00	45.768.345,08	0,00
Despesas Primárias (II)	51.718.610,00	49.491.492,82	0,00	51.718.610,00	47.360.280,21	0,00	51.718.610,00	45.320.842,31	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.801.430,00	-5.551.607,66	0,00	-5.801.430,00	-5.312.543,21	0,00	-5.801.430,00	-5.083.773,41	0,00
Resultado Nominal	-1.392,18	-1.332,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	734.500,00	702.870,81	0,00	734.500,00	672.603,65	0,00	734.500,00	643.639,86	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2018	2019	2020
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)

2018	2019	2020
4,50	4,50	4,50

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016 - (a)	%	METAS REALIZADAS EM 2016 - (b)	%	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	45.500.000,00	0,00	48.313.340,16	0,00	2.813.340,16	6,18
Receitas Primárias (I)	42.325.000,00	0,00	42.317.604,01	0,00	-7.395,99	-0,02
Despesa Total	45.500.000,00	0,00	42.478.940,29	0,00	-3.021.059,71	-6,64
Despesas Primárias (II)	45.203.000,00	0,00	42.271.347,56	0,00	-2.931.652,44	-6,49
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.878.000,00	0,00	46.256,45	0,00	2.924.256,45	-101,61
Resultado Nominal	-7.049.204,97	0,00	-8.224.946,98	0,00	-1.175.742,01	16,68
Dívida Pública Consolidada	702.692,01	0,00	744.926,82	0,00	42.234,81	6,01
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2016 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00

Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias

O Plano Plurianual – PPA foi utilizado como um instrumento de planejamento estratégico das ações deste governo, orientando inclusive a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA. Procurou-se organizar todas as ações a serem desenvolvidas em programas, compatibilizando-os aos recursos disponíveis, decorrentes do planejamento da receita e da despesa e da entrada e saída efetiva de recursos financeiros, destinados inclusive a financiar despesas de custeio. Na avaliação do cumprimento das metas correlacionou-se a eficácia, a eficiência e a efetividade, de forma que o objetivo foi o de constatar se:

- a meta atingida foi a meta proposta?
- não poderia gastar menos ao se realizar a ação?
- a ação alcançou, de fato, os anseios da população?

Também se considerou a arrecadação das receitas , a qual se efetivou de modo esperado, sendo, portanto, suficiente para realizar parte dos programas/ações definidos no PPA.

A LDO estabeleceu-se como o elo entre o PPA e a LOA . Ao elaborar a LDO selecionou-se dentre os programas/ações estabelecidos no PPA, aqueles que se consideraram prioritários na execução da LOA. Desta forma a LDO foi o instrumento de planejamento que estabeleceu as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e que orientou a elaboração da LOA. Foram aplicadas também as normas para o controle e avaliação dos resultados.

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	%	2017	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	41.114.500,00	45.500.000,00	10,67	47.982.700,00	49.304.785,00	2,76	49.304.785,00	0,00	49.304.785,00	0,00
Receitas Primárias (I)	38.918.500,00	42.325.000,00	8,75	44.632.278,58	45.917.180,00	2,88	45.917.180,00	0,00	45.917.180,00	0,00
Despesa Total	41.114.500,00	45.500.000,00	10,67	47.982.700,00	52.229.285,00	8,85	52.229.285,00	0,00	52.229.285,00	0,00
Despesas Primárias (II)	40.847.500,00	45.203.000,00	10,66	47.490.700,00	51.718.610,00	8,90	51.718.610,00	0,00	51.718.610,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.929.000,00	-2.878.000,00	49,20	-2.858.421,42	-5.801.430,00	102,96	-5.801.430,00	0,00	-5.801.430,00	0,00
Resultado Nominal	-4.113.887,79	-7.049.204,97	71,35	0,00	-1.392,18	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada	702.692,01	702.692,01	0,00	702.692,01	734.500,00	4,53	734.500,00	0,00	734.500,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-37.651.346,83	-44.700.551,80	18,72	-44.700.551,80	-44.701.943,98	0,00	-44.701.943,98	0,00	-44.701.943,98	0,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2015	2016	%	2017	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	44.898.061,86	47.547.500,00	5,90	47.982.700,00	47.181.612,44	-1,67	45.149.868,36	-4,31	43.205.615,66	-4,31
Receitas Primárias (I)	42.499.974,96	44.229.625,00	4,07	44.632.278,58	43.939.885,17	-1,55	42.047.737,00	-4,31	40.237.068,90	-4,31
Despesa Total	44.898.061,86	47.547.500,00	5,90	47.982.700,00	49.980.177,03	4,16	47.827.920,61	-4,31	45.768.345,08	-4,31
Despesas Primárias (II)	44.606.491,19	47.237.135,00	5,90	47.490.700,00	49.491.492,82	4,21	47.360.280,21	-4,31	45.320.842,31	-4,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.106.516,23	-3.007.510,00	42,77	-2.858.421,42	-5.551.607,66	94,22	-5.312.543,21	-4,31	-5.083.773,41	-4,31
Resultado Nominal	-4.492.468,31	-7.366.419,19	63,97	0,00	-1.332,23	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada	767.357,24	734.313,15	-4,31	702.692,01	702.870,81	0,03	672.603,65	-4,31	643.639,86	-4,31
Dívida Consolidada Líquida	-41.116.212,02	-46.712.076,63	13,61	-44.700.551,80	-42.776.979,89	-4,30	-40.934.908,98	-4,31	-39.172.161,70	-4,31

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)

	ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)			
	2015	2016	2017	2018
4,50	4,50	4,50	4,50	4,50
2020			2019	2020
4,50			4,50	4,50

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	15.237.331,65	100,00	14.620.617,81	100,00	12.438.492,05	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.237.331,65	100,00	14.620.617,81	100,00	12.438.492,05	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	7.071.722,35	100,00	3.722.411,04	100,00	5.433.884,96	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	7.071.722,35	100,00	3.722.411,04	100,00	5.433.884,96	100,00

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	74.000,00	83.090,00	106.010,00
Alienação de bens Móveis	74.000,00	83.090,00	106.010,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	63.993,96	83.090,00	0,00
Despesas de Capital	63.993,96	83.090,00	0,00
Investimentos	63.993,96	83.090,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2016 (g) = (Ia - IId + IIIf)	2015 (h) = (Ib - IId + IIIf)	2014 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	106.010,00	106.010,00	0,00
VALOR (IV) = (I - II + III)	116.016,04	106.010,00	106.010,00

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

		Valores em R\$1,00		
AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a)		2014	2015	2016
RECEITAS				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)		7.585.959,08	5.579.544,47	6.800.657,04
RECEITAS CORRENTES		7.585.959,08	5.579.544,47	6.800.657,04
Receita de Contribuições dos Segurados		1.025.134,40	1.001.656,45	1.361.417,54
Pessoal Civil		1.025.134,40	1.001.656,45	1.361.417,54
Outras Receitas de Contribuições		0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial		6.560.824,68	4.577.888,02	5.439.206,25
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	33,25
Compensação Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores		0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes		0,00	0,00	33,25
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (II)		2.599.301,79	3.252.942,37	3.291.147,17
RECEITAS CORRENTES		2.599.301,79	3.252.942,37	3.291.147,17
Receita de Contribuições dos Segurados		2.599.301,79	3.252.942,37	3.291.147,17
Pessoal Civil		2.599.301,79	3.252.942,37	3.291.147,17
Para Cobertura de Déficit Atuarial		0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamentos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições		0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços		0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos		0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital		0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		10.185.260,87	8.832.486,84	10.091.804,21
DESPESAS				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (IV)		143.434,24	156.144,28	158.185,05
ADMINISTRAÇÃO		143.434,24	156.144,28	158.185,05
Despesas Correntes		143.734,24	156.144,28	158.185,05
Despesas de Capital		-300,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA		2.108.042,39	2.383.136,16	2.865.815,11
Pessoal Civil		1.911.747,04	2.224.072,57	2.560.999,88
Outras Despesas Previdenciárias		196.295,35	159.063,59	304.815,23
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (V)		22.663,21	22.677,04	13.714,67
Administração		22.663,21	22.677,04	13.714,67
Despesas Correntes		22.663,21	22.677,04	13.714,67
Despesas de Capital		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (III + VI)		2.274.139,84	2.561.957,48	3.037.514,83
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		7.911.121,03	6.270.529,36	7.054.289,38
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS		0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva		0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS		0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro		0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial		0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS		0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		942.800,00	864.000,00	2.546.000,00
BENS E DIREITOS DO RPPS		0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a)

Valores em R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" EXERC ANTERIOR) + (c)
2017	5.899.382,61	3.088.254,56	2.811.128,05	42.897.114,16
2018	6.107.088,88	3.334.641,70	2.772.447,18	45.669.561,34
2019	6.311.903,34	3.540.593,97	2.771.309,37	48.440.870,71
2020	6.515.282,72	3.723.777,98	2.791.504,74	51.232.375,45
2021	6.719.695,83	3.934.048,44	2.785.647,39	54.018.022,84
2022	6.923.472,66	4.128.736,93	2.794.735,73	56.812.758,57
2023	7.127.984,21	4.405.399,97	2.722.584,24	59.535.342,81
2024	7.325.587,99	4.530.501,35	2.795.086,64	62.330.429,45
2025	7.532.100,95	4.863.587,43	2.668.513,52	64.998.942,97
2026	7.729.667,37	5.288.161,09	2.441.506,28	67.440.449,25
2027	7.913.881,28	5.571.981,79	2.341.899,49	69.782.348,74
2028	8.092.729,96	5.912.254,18	2.180.475,78	71.962.824,52
2029	8.259.674,14	6.282.037,79	1.977.636,35	73.940.460,87
2030	8.415.895,79	6.572.112,91	1.843.782,88	75.784.243,75
2031	8.557.096,33	6.705.301,66	1.851.794,67	77.636.038,42
2032	8.704.067,77	6.998.140,68	1.705.927,09	79.341.965,51
2033	8.843.499,46	7.370.981,38	1.472.518,08	80.814.483,59
2034	8.973.238,66	7.672.841,04	1.300.397,62	82.114.881,21
2035	9.080.835,88	7.828.594,01	1.252.241,87	83.367.123,08
2036	9.196.696,06	8.296.294,41	900.401,65	84.267.524,73
2037	9.277.886,28	8.514.481,77	763.404,51	85.030.929,24
2038	9.354.693,81	8.691.233,70	663.460,11	85.694.389,35
2039	9.424.519,40	8.867.907,43	556.611,97	86.251.001,32
2040	9.488.957,03	9.129.377,17	359.579,86	86.610.681,18
2041	9.541.425,35	9.500.121,05	41.304,30	86.651.985,48
2042	9.570.814,66	9.599.168,83	-28.354,17	86.623.631,31
2043	9.591.045,76	9.692.470,72	-101.424,96	86.522.206,35
2044	9.610.021,72	9.859.710,95	-249.689,23	86.272.517,12
2045	9.614.321,71	10.063.628,20	-449.306,49	85.823.210,63
2046	9.611.889,67	10.158.748,85	-546.859,18	85.276.351,45
2047	9.592.346,66	10.371.671,44	-779.324,78	84.497.026,67
2048	9.569.929,93	10.431.153,49	-861.223,56	83.635.803,11
2049	9.529.938,97	10.484.272,65	-954.333,68	82.681.469,43
2050	9.491.335,77	10.625.211,89	-1.133.876,12	81.547.593,31
2051	9.423.717,00	10.729.111,15	-1.305.394,15	80.242.199,16
2052	9.362.308,63	10.755.760,17	-1.393.451,54	78.848.747,62
2053	9.278.128,56	10.675.865,93	-1.397.737,37	77.451.010,25
2054	9.214.573,11	10.739.545,67	-1.524.972,56	75.926.037,69
2055	9.109.303,11	10.610.741,59	-1.501.438,48	74.424.599,21
2056	9.030.235,55	10.569.141,26	-1.538.905,71	72.885.693,50
2057	8.933.210,89	10.470.294,94	-1.537.084,05	71.348.609,45
2058	8.854.844,85	10.544.045,60	-1.689.200,75	69.659.408,70
2059	8.737.935,84	10.441.281,75	-1.703.345,91	67.956.062,79
2060	8.637.705,96	10.385.833,21	-1.748.127,25	66.207.935,54
2061	8.516.690,13	10.229.619,22	-1.712.929,09	64.495.006,45
2062	8.417.555,89	10.162.279,07	-1.744.723,18	62.750.283,27
2063	8.296.149,26	10.003.748,97	-1.707.599,71	61.042.683,56
2064	8.192.684,03	9.925.040,06	-1.732.356,03	59.310.327,53
2065	8.072.550,04	9.802.612,92	-1.730.062,88	57.580.264,65
2066	7.966.347,40	9.740.268,97	-1.773.921,57	55.806.343,08
2067	7.839.917,29	9.588.303,96	-1.748.386,67	54.057.956,41
2068	7.747.941,42	9.674.090,23	-1.926.148,81	52.131.807,60
2069	7.595.430,78	9.504.744,60	-1.909.313,82	50.222.493,78
2070	7.471.005,65	9.380.721,85	-1.909.716,20	48.312.777,58
2071	7.340.186,22	9.211.256,85	-1.871.070,63	46.441.706,95
2072	7.219.595,75	9.089.795,19	-1.870.199,44	44.571.507,51
2073	7.083.611,70	8.917.920,33	-1.834.308,63	42.737.198,88
2074	6.965.114,62	8.780.197,61	-1.815.082,99	40.922.115,89
2075	6.841.239,50	8.624.652,59	-1.783.413,09	39.138.702,80
2076	6.726.226,89	8.550.710,30	-1.824.483,41	37.314.219,39
2077	6.592.846,96	8.370.508,62	-1.777.661,66	35.536.557,73
2078	6.481.428,23	8.249.582,25	-1.768.154,02	33.768.403,71
2079	6.357.138,09	8.092.550,29	-1.735.412,20	32.032.991,51
2080	6.249.238,52	8.027.039,97	-1.777.801,45	30.255.190,06
2081	6.120.263,38	7.874.421,56	-1.754.158,18	28.501.031,88
2082	5.999.473,82	7.726.940,82	-1.727.467,00	26.773.564,88
2083	5.889.213,53	7.584.419,82	-1.695.206,29	25.078.358,59
2084	5.780.316,58	7.489.067,71	-1.708.751,13	23.369.607,46
2085	5.658.896,96	7.365.815,97	-1.706.919,01	21.662.688,45
2086	5.548.123,39	7.245.345,89	-1.697.222,50	19.965.465,95
2087	5.435.075,63	7.132.922,78	-1.697.847,15	18.267.618,80
2088	5.322.918,19	7.073.895,43	-1.750.977,24	16.516.641,56
2089	5.205.214,38	6.981.602,33	-1.776.387,95	14.740.253,61
2090	5.093.208,81	6.893.666,75	-1.800.457,94	12.939.795,67

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2018

2091	5.093.208,81	6.893.666,75	-1.800.457,94	11.139.337,73
------	--------------	--------------	---------------	---------------

Nota: Projeção atuarial elaborada em 30/06/2017 .



MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

Valores em R\$ 1,00

ANF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	Alteração de alíquota ou Redução de base de cálculo	TRIBUTOS	250.000,00	250.000,00	250.000,00	INCENTIVO PARA PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA COM 20% DE DESCONTO MÉDIO.
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	Alteração de alíquota ou Redução de base de cálculo	TRIBUTOS	50.000,00	50.000,00	50.000,00	INCENTIVO PARA PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA COM 20% DE DESCONTO MÉDIO.
Multas, Juros, Div Ativa Imp Territ Urbana-IPTU	Anistia	TRIBUTOS	400.000,00	400.000,00	400.000,00	POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E IMPOSTOS EM ATRASO EM FUNÇÃO DA GRAVE CRISE ECONÔMICA, DANDO OPORTUNIDADE AOS MUNICÍPIOS DE PODER FICAR QUITE COM A FAZENDA MUNICIPAL.
Multas Juros Div Ativa Imp sobre Serviços - ISS	Anistia	TRIBUTOS	100.000,00	100.000,00	100.000,00	POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E IMPOSTOS EM ATRASO EM FUNÇÃO DA GRAVE CRISE ECONÔMICA, DANDO OPORTUNIDADE AOS MUNICÍPIOS DE PODER FICAR QUITE COM A FAZENDA MUNICIPAL.
Total			800.000,00	800.000,00	800.000,00	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	2.926.000,00
Imposto sobre Propri. Predial e Territorial Urbana	2.090.000,00
Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	836.000,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	2.926.000,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	2.926.000,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	2.926.000,00

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: INST.PREV.SERV.PUBLICOS MUN. MUZAMBINHO

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

R\$1,00

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

INST. PREV. SERV. PÚBLICOS MUN. MUZAMBINHO

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2018

Restituicao de Tributos a Maior	0,00	0,00
Discrepancia de Projcoes	0,00	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	0,00
SUB-TOTAL	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO - MG

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecatacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projcoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	15
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	16
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	17
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	18
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	19
Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	20
Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	23
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	24
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	26

